

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 23/08/2000



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 23/08/00
Assessoria de Planejamento

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

PLC 738/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

Desafeta de sua primitiva destinação a área que menciona, na Região Administrativa IX.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As áreas especiais "E", "F", "G" e "H" e o espaço intersticial com as áreas especiais "A", "B", "C" e "D", da EQNP 08/12 de Ceilândia, RA - IX, ficam desafetadas de sua destinação original, sendo destinadas para uso coletivo, atividade culto, tipo instituições religiosas, conforme mapa em anexo.

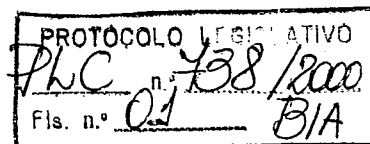
Parágrafo único - A desafetação será efetivada após audiência à população interessada, conforme o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



Na área que se pretende desafetar por este Projeto de Lei Complementar, em Ceilândia (mapa anexo), será destinada para a ampliação da Igreja Evangélica Comunidade Cristã de Taguatinga, inscrita no CGC sob o nº 01.719.616/0001-80, localizada na EQNP 08/12, Área Especial, Ceilândia-DF.

A destinação do terreno para obras sociais e atividades religiosas é uma antiga reivindicação da Igreja Evangélica Comunidade Cristã de Taguatinga. Cabe esclarecer, também, que o pleito dos religiosos encontra apoio na população local, que não coloca óbices à pretensão de ampliação da Igreja, cujos dirigentes pretendem instalar creches e cursos profissionalizantes para atendimento da população carente do Setor P/Sul de Ceilândia.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

De ressaltar-se que não existem edificações no interior da referida área, bem como instalações de infra-estrutura, tais como redes de água, esgoto, telefone e energia elétrica.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

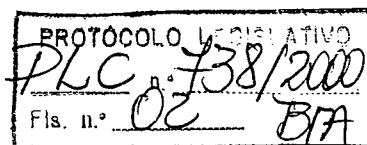
IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Devemos lembrar, por oportuno, que a atividade legislativa exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital



PROTOCOLLO
PLC n. 438/2000
Fls. n.° 03 BIA

QNP 8

QNP 12

EC

